

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 26/2008

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA, PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E PESQUISAS DE INTERESSE MÚTUO (Processo nº 333.817).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CEP 70175-900, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15 e o **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**, com sede no SBS, Edifício BNDES, Brasília - DF, CNPJ 33.892.175/0001-00, doravante denominado **IPEA**, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor Márcio Pochmann, RG nº 7017126611, SJS/RS e CPF nº 375.635.050-91, celebram o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Acordo tem por objeto a formalização de parceria entre o **CNJ** e o **IPEA** para o desenvolvimento de ações integradas na elaboração de estudos técnicos e pesquisas de interesse mútuo.



DAS METAS A SEREM ATINGIDAS

CLÁUSULA SEGUNDA – A cooperação técnica entre os partícipes visa subsidiar a elaboração de estudos e pesquisas conjuntas para o conhecimento da função jurisdicional brasileira e realizar análises dos diversos segmentos do Poder Judiciário.

Parágrafo primeiro - As ações conjuntas de que trata o *caput* desta Cláusula serão definidas em instrumentos específicos, os quais integrarão este Acordo.

Parágrafo segundo - Os Termos Aditivos e instrumentos específicos mencionados no parágrafo anterior conterão Planos de Trabalho situados no âmbito dos temas definidos no *caput* desta Cláusula e seu conteúdo tratará dos seguintes tópicos:

- a) definição do tema;
- b) descrição da viabilidade técnico-financeira e legal;
- c) definição das melhores estratégias para a implementação, aprimoramento ou sistematização das atividades necessárias à execução do objeto do Plano de Trabalho.

Parágrafo terceiro. A formulação, os programas e os projetos decorrentes deste Acordo, serão desenvolvidos de forma conjunta, havendo necessidade de explicitar no instrumento específico a responsabilidade pela execução.

DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a realização de cada uma das atividades mencionadas na Cláusula Segunda será preparado um Plano de Trabalho, que dará origem à celebração de instrumento específico, adequado e pertinente a cada situação proposta.

Parágrafo primeiro. O Plano de Trabalho necessário à celebração de cada instrumento específico discriminará:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) justificativa e objetivos dos trabalhos;
- c) atribuições das partes conveniadas;
- d) produtos a serem entregues e respectivas datas;
- e) metas a serem atingidas;
- f) etapas ou fases de execução;
- g) plano de aplicação de recursos;
- h) previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas;

por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DA DIVULGAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - As partes assumem o compromisso de divulgar a sua participação no presente Acordo de Cooperação Técnica de comum acordo na forma mais adequada ao pleno benefício à coletividade, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagem que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoa dos agentes públicos.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA NONA - Este Acordo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período ou por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas.

Parágrafo único. Nos casos de rescisão, as pendências ou trabalhos em fase de execução, em decorrência de eventuais Termos Aditivos ou instrumentos específicos firmados com base neste Acordo de Cooperação Técnica, serão definidos e resolvidos por meio de Termo de Encerramento, no qual se definam e atribuam as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada trabalhos.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA DEZ – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, sendo pleiteado em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA ONZE – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Acordo serão dirimidas pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Termo de Cooperação Técnica, no que couber a Lei nº 8.666/93.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo **CNJ** de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA QUATORZE – É competente o foro da Justiça Federal/Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste Termo.

E por estarem, assim, de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 13 de Abril de 2009.

Pelo **CNJ**


Ministro Gilmar Mendes
Presidente

Pelo **IPEA**


Márcio Pochmann
Presidente